

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 198, DE 2006

(Apensas as Sugestões de nº 215/2006 e 32/2007)

“Cria o Conselho Nacional dos Terapeutas e Naturalistas de plantas medicinais – CONTENAPLAM.”

Autor: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CHONIN DE CIMA - ACOCCI

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de projeto de lei, de autoria da Associação Comunitária de Chonin de Cima – ACOCCI, com o objetivo de criar o Conselho Nacional de Terapeutas e Naturalistas de Plantas Medicinais – CONTENAPLAM.

Na sua justificativa, o autor argumenta que, diante do crescimento da cultura e da manipulação de plantas medicinais no processo de tratamento e cura de diversas doenças, necessário se faz criar um órgão que possa valorizar, acompanhar e avaliar as atividades dos terapeutas e naturalistas de plantas medicinais.

Já, a apensa Sugestão nº 215, de 2006, de autoria da Associação dos Terapeutas Naturalistas Alternativos na Saúde e Cultura do Brasil – ATENAB, dispõe sobre a regulamentação do exercício das atividades de terapias naturais e sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Terapias Naturais.

O autor justifica a sua proposta com a alegação de que as



terapias naturais representam formas de tratamento que não se encontram catalogadas no campo da alopatia e que vêm sendo crescentemente procuradas pelas pessoas em função dos altos custos da medicina convencional e do descrédito em sua eficácia, pelo que estão a demandar as devidas providências para a sua utilização em larga escala, através da regulamentação legal da profissão e dos respectivos Conselhos de Classe.

Por último, a apensa Sugestão nº 32, de 2007, de autoria da Federação Nacional dos Terapeutas – FENATE, visa regulamentar a categoria profissional do terapeuta e criar os Conselhos Federal e Estaduais de Terapeutas.

Em sua justificação, o autor comenta que apesar do acelerado e notório reconhecimento, principalmente no âmbito dos Ministérios do Trabalho e Emprego e da Saúde, de diversos tipos de terapias não convencionais, ainda não existe no País nenhum tipo de regulamentação ou fiscalização minimamente apropriada dessas atividades profissionais, possibilitando, pela atratividade inegável, a entrada de um sem número de oportunistas e aproveitadores neste mercado, que deve ser coibida imediatamente através da regulamentação da profissão de terapeuta e dos respectivos Conselhos de Classe.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe ressaltar que os chamados Conselhos de Classe, tanto federais como regionais, são entidades de direito público, criadas e disciplinadas por lei, com o objetivo de fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas, desempenhando funções tipicamente estatais, emanadas das disposições do art. 22, XVI, da Constituição Federal.

Tal fato decorre de que, no seu mister de zelar pela disciplina profissional em benefício de toda a sociedade, os Conselhos podem aplicar multas, cancelar ou suspender o registro profissional e orientar o exercício das profissões, sendo, para tanto, constituídos sob a forma de autarquia, que, segundo a definição constante do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, consiste no *“serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da Administração*



Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada”.

Assim, a criação de autarquia, ou a transformação de órgão público em autarquia, é condicionada à futura prestação de atividade típica de Estado, pois as pessoas jurídicas públicas são sujeitos de direitos e deveres, criados pelo Estado, com o objetivo de satisfazer aos interesses públicos e submetidos a regime jurídico de direito público, derogatório e exorbitante do direito comum.

A Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, por exemplo, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, prescreveu, em seu art. 1º, § 1º, o seguinte:

“Art. 1º

.....

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.”

O reconhecimento expresso da natureza autárquica está presente na maior parte das leis de criação dos Conselhos de Classe, bem como em trabalhos doutrinários e em farta jurisprudência sobre o tema. Apenas para exemplificar, transcreve-se, a seguir, trecho de ementa do acórdão do Supremo Tribunal Federal no MS 21.797-6 (DJ de 18.05.2001):

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: (...)

Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II.

(...)”



A par disso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", instituiu a iniciativa privativa do Presidente da República para projetos de lei que disponham sobre a *“criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI”*.

Assim, no que diz respeito a qualquer iniciativa legal que trate da criação de instituições públicas federais, releva mencionar que o Presidente da República detém, com exclusividade, essa faculdade constitucional, sendo, por consequência, vedada a iniciativa legiferante de parlamentar ou comissão nesse tema.

Considerando que os projetos de lei solicitados por meio das Sugestões de nº 198/2006, 215/2006 e 32/2007 tratam, principalmente, da criação de Conselhos de Classe Federal e Regionais de Terapeutas Naturistas, que integrariam a Administração Pública como autarquias corporativas, entendemos que a legislação pertinente a essas entidades sujeita-se, inequivocamente, à determinação constitucional de iniciativa privativa do Presidente da República.

Consoante a Súmula nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a referida norma constitucional invocada subtrai, inclusive, aos membros do Poder Legislativo, a prerrogativa de apresentar proposição dispondo sobre a matéria. Já o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 137, § 1º, inciso II, alínea *b*, determina que o Presidente desta Casa Legislativa devolva, sumariamente, projeto maculado por vício de tal natureza.

Em consequência, a única parte passível de aproveitamento, em termos de apresentação de projeto de lei, seria a de regulamentação da profissão de terapeuta naturista, o que, contudo, não nos parece prudente nem razoável, vez que a regulamentação de profissão dissociada da criação dos respectivos Conselhos de Classe, incumbidos de cancelá-la e fiscalizá-la, não tem razão de ser, pois a necessidade de controle fiscalizatório constitui o principal suporte de fundamentação da regulamentação profissional.

Dessa forma, entendemos que a proposição legislativa apropriada para o fim almejado, consiste na Indicação, conforme previsão do art. 113 do Regimento Interno.

Em face do exposto, votamos pela aprovação das



Sugestões de nº 198/2006, 215/2006 e 32/2007, na forma da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator



REQUERIMENTO
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo no sentido de sugerir a adoção das medidas necessárias visando à regulamentação da profissão de terapeuta naturista e à criação de Conselhos de Classe Federal e Regionais de Terapeutas Naturistas.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, a Indicação em anexo, sugerindo a adoção das providências que se fizerem necessárias visando à regulamentação da profissão de terapeuta naturista e à criação de Conselhos de Classe Federal e Regionais de Terapeutas Naturistas, de forma a reconhecer, fortalecer e fiscalizar as atividades dessa categoria de profissionais, que diuturnamente trabalham na área da saúde, combatendo as enfermidades com um foco holístico e naturista.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Comissão de Legislação Participativa



INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugere a adoção das medidas necessárias à regulamentação da profissão de terapeuta naturista e à criação de Conselhos de Classe Federal e Regionais de Terapeutas Naturistas, de forma a reconhecer, fortalecer e fiscalizar as atividades dessa categoria de profissionais, que diuturnamente trabalham na área da saúde, combatendo as enfermidades com um foco holístico e naturista.

Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho e Emprego.

Considerando que as terapias naturistas já são reconhecidas oficialmente em diversos países desenvolvidos e constituem um modelo de cuidado da saúde viável para a redução da dependência de importação de medicamentos no País e para a diminuição dos altos preços dos medicamentos alopáticos.

Considerando que as terapias naturistas contribuem para uma exploração mais intensiva e racional de toda a nossa rica biodiversidade, inclusive favorecendo a catalogação e o incremento das pesquisas acerca das características e propriedades das espécies vegetais nacionais.

Considerando que é preciso incrementar a eficácia da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde, aprovada pela Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, que normatizou o uso de diversas terapias naturistas no âmbito do SUS.



Considerando, finalmente, que necessário se faz reconhecer, fortalecer e fiscalizar as atividades dos terapeutas naturistas, que diuturnamente trabalham na área da saúde, combatendo as enfermidades do povo brasileiro com um foco holístico e naturista, entendemos, tendo em vista o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição Federal, sugerir à V.Exa. a adoção das providências cabíveis visando à regulamentação da profissão de terapeuta naturista e à criação de Conselhos de Classe Federal e Regionais de Terapeutas Naturistas.

É como encaminhamos a presente Indicação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Comissão de Legislação Participativa

